



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000183/2026
Processo: 11400-00 2026
Autoria: Cida Oliveira
Ementa: Dispõe sobre a instalação de cobertura tipo toldo em pontos de táxi no Município de Juiz de Fora, priorizando as áreas centrais, como medida de promoção da acessibilidade, dignidade e qualificação da mobilidade urbana.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 174/2026.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 183/2026 que: "Dispõe sobre a instalação de cobertura tipo toldo em pontos de táxi no Município de Juiz de Fora, priorizando as áreas centrais, como medida de promoção da acessibilidade, dignidade e qualificação da mobilidade urbana".

É o relatório. Passo a opinar.

II. PARECER

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu art. 30, I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;



A Constituição Mineira também dispõe de normas no mesmo sentido. Senão vejamos:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Na lição de Pinto Ferreira¹:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

A proposição visa promover melhorias na infraestrutura urbana destinada aos usuários do serviço de táxi, buscando proporcionar maior conforto, acessibilidade e segurança à população, especialmente às pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida.

Observa-se, ainda, que o projeto possui natureza meramente autorizativa, limitando-se a autorizar o Poder Executivo a promover a instalação das estruturas descritas, sem impor obrigação concreta de execução, tampouco criar cargos, órgãos ou atribuições administrativas específicas.

Além disso, o próprio texto da proposição condiciona eventual implementação à viabilidade técnica, operacional e orçamentária, preservando a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à conveniência e oportunidade de sua execução.

Dessa forma, não se verifica afronta ao princípio da separação dos poderes nem invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, e sem adentrarmos no mérito do projeto de lei, não sendo matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, **concluimos que a proposição é legal e constitucional.**



Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O PROF. HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

1 Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo : Editora Atlas, 2001, p.290.

Palácio Barbosa Lima, 2 de junho de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 02/06/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

